

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.001139/2006-10
Recurso nº 144.128 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.212 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2010
Matéria Pis/Cofins Importação
Recorrente Labs Cardiolab Exames Complementares Ltda.
Recorrida DRJ/Florianópolis/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 09/01/2006

IMPORTAÇÃO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa POR CONTA DA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA LIBERAR AS MERCADORIAS SEM RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DEPÓSITO INTEGRAL DA EXAÇÃO. JUROS DE MORA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Não são devidos juros de mora sobre créditos tributários com a exigibilidade suspensa em decorrência de depósito judicial do seu completo montante, cujo lançamento visou unicamente prevenir a decadência, nos termos da Súmula nº 7, da 3ª Seção (editada ao tempo do 3º Conselho).

Contudo, na hipótese tratada nos autos, diante da inexistência de prova de que houve o depósito judicial, no seu todo, dos tributos, os juros de mora são cabíveis.

Recurso voluntário improvido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

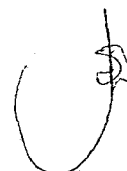
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Regis Xavier Holanda - Presidente

Adécio Salvalágio - Relator

FORMALIZADO EM: 06 de maio de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alan Fialho Gandra, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Francisco José Barroso Rios. Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Ausente justificadamente o conselheiro Luis Cláudio Farina Ventrilo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' shape with a vertical line extending upwards from the top right, ending in a small loop.

Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado em 26/09/2001 por **Labs Cardiolab Exames Complementares Ltda.**, originado a partir do auto de infração nº 70/06 (fls. 1-15).

Contra a recorrente foi lavrado o auto, exigindo-se-lhe tributos representados pelo IPI-Importação, pela Cofins e pelo PIS/PASEP, acrescidos de juros moratórios e outros encargos.

Segundo consigna o documento, “a empresa autuada submeteu a despacho aduaneiro de importação um aparelho para tomografia modelo **SENHOGAPHE 700T**, registrando em 09/01/2006 a **Declaração de Importação nº 06/0027070-4**, anexa, instruída com o Conhecimento de Carga nº 6040060756 e com a **fatura nº 1121314**, de 31/08/2005” (fl. 2).

Noutras palavras, a autuação decorre de importação, através da **DI nº 06/0027070-4**, sem incidência de tributos, com amparo em Mandado de Segurança nº 2004.51.01.025633-0, que tramitou perante o Juízo da 30ª Vara Federal/RJ, cuja decisão teria liberado os bens importados, sem recolhimento dos tributos lançados, vez que teria havido o depósito judicial dos tributos devidos.

Na impugnação de fls. 77-112, anunciando a existência de depósitos judiciais, a recorrente pediu, dentre outros, a exclusão dos juros moratórios por estar a matéria (incidência ou não dos tributos na importação em foco) sob apreciação do Poder Judiciário e haver depósito integral do débito (fl. 111).

Num primeiro momento, o Fisco entendeu que, de fato, houve o depósito integral dos tributos referente a DI nº 06/0027070-4. É o que se constata nos documentos de fls. 265-6 e 267.

Remeteram-se os autos à DRJ de Florianópolis/SC. A 2ª Turma, através do acórdão nº 07-9.805 (fls. 271-273), não conheceu TODA a matéria levada à apreciação do Poder Judiciário; quanto ao tema “juros de mora”, anotando que não diz respeito ao mandado de segurança, conheceu-o, e, admitindo a existência de depósito integral, concluiu pela impertinência do lançamento, nesta parte, e afastou os juros moratórios.

Tempos depois, revendo o processo, o Fisco admitiu o cometimento de equívoco. Conforme registra o documento de fls. 279-280, aprovado pelo Despacho Decisório de fl. 281, **os depósitos anunciados nestes autos NÃO dizem respeito à DI nº 06/0027070-1/001**, mas a outras. E ainda anotou: “*propomos que sejam ratificados de Ofício o Parecer Conclusivo nº 070/06 e seu respectivo Despacho Decisório no sentido de se considerar que a exigibilidade da quantia questionada está suspensa em virtude da Sentença de Mérito proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal/RJ e não por depósito integral, conforme foi consignado no Parecer e Decisão às fls. 265 a 267*” (fl. 279).

Os autos, então, retornaram à DRJ de Florianópolis/SC, que, em julgamento integrativo **por conta do fato novo trazido** (fl. 284-v, penúltimo §), a 2ª Turma, através do acórdão nº 07-14.235 (fls. 283-286-v), novamente não conheceu TODA a matéria levada à apreciação do Poder Judiciário; quanto ao tema “juros de mora”, anotando que não diz respeito ao mandado de segurança, conheceu-o, porém afastou a tese e o pleito da impugnante, preservando os juros moratórios no lançamento, ao entendimento de que NÃO houve depósito integral do tributo decorrente da DI nº 06/0027070-4.

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fls. 287 e ss.

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 291-305.

Sustenta, em linhas gerais, impertinência quanto à manutenção, no lançamento, dos juros de mora, entendendo serem incabíveis por conta da existência de depósitos judiciais. Citou, em apoio ao seu ponto de vista, inúmeros precedentes desta Instância Administrativas.

Defende que ajuizou o mandado de segurança nº 2004.5101.025633-0, realizando **depósitos integrais** no curso daquela demanda para fins de liberar, sem o recolhimento tributário, os bens objeto das DI's que menciona.

Finaliza, pedindo o acolhimento do seu recurso para ser excluído do lançamento os juros de mora (fl. 304).

É O SUCINTO RELATO.



Voto

Conselheiro Adélcio Salvalágio, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 2ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, que por unanimidade de votos manteve os juros moratórios no lançamento, através do acórdão de fls. 283-286-v.

Consigne-se, inicialmente, que, o auto de infração de fls. 1-14 constitui-se meramente numa cautela adotada pelo Fisco para evitar eventual decadência do seu direito de constituir o crédito tributário, já que pelo tempo de trâmite da ação judicial (mandado de segurança) poderá, ao seu final, ter passado mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador, inviabilizando o recolhimento do tributo. Nesse contexto, o lançamento tem por propósito unicamente prevenir a decadência, prosseguindo-se na exigência do tributo apenas se a decisão judicial vier a ser desfavorável à recorrente.

É certo, já que não divergem recorrente e Fisco, que a pertinência (ou não) da exigência tributária, na importação noticiada nestes autos, foi levada à apreciação do Poder Judiciário. Não obstante, constata-se um ponto, representado pela incidência (ou não) dos juros de mora, que pode e deve ser aqui enfrentado, já que NÃO abarca o objeto daquela demanda judicial. Aliás, este é o único propósito do recurso voluntário, qual seja: a pertinência (ou não) de se manter, no lançamento, os juros moratórios.

É assente na jurisprudência desta Instância Administrativa que os depósitos judiciais efetuados tempestivamente e por inteiro, vale dizer, compreendo a totalidade do tributo lançado, afastam a imposição de juros de mora.

Aliás, a matéria já restou inclusive sumulada nesta 3ª Seção (ao tempo do 3º Conselho), na Súmula nº 7, (DOUs de 11 a 13/12/2006), *in verbis* :

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

E a Súmula nº 5, da 1ª Seção do CARF, editada pelo antigo 1º Conselho, vai no mesmo sentido.

Portanto, **COMPROVADA** a existência de depósito judicial integral do tributo reclamado, os juros de mora não são devidos. Em verdade, os recursos (representados pelo depósito total) não estão à disposição do contribuinte/depositante, rendendo frutos, mas sim depositados em instituição financeira previamente indicada pelo Fisco, gerando os rendimentos próprios. Ao final da demanda judicial (mandado de segurança), caso a empresa reste vencida, não apenas o principal mais também os frutos do período, vale dizer os rendimentos pagos pelo banco, serão convertidos em renda e levantados pela União.

“São os juros frutos civis do capital, segundo é amplamente consabido. Originam-se eles da produtividade e da rentabilidade potenciais do capital. Esse, o capital, é apto a gerar mais capital acaso utilizado a tanto. Por conta disso, o uso ou a retenção do capital de alguém por outrem, tolhe esse alguém de empregar seu capital, gerando-lhe renda a ser incorporada ao seu patrimônio, ao passo que permite aquele outro que o retém a gerar para si os frutos correspondentes a esta parcela de capital. Em contrapartida, aquele que subtrai tal uso do capital de seu proprietário lídimo, retendo-o consigo, ainda que seja por ato meramente contratual, jaz jungido a lhe transferir os rendimentos que este capital produz. Assim, são os frutos apenas desse capital que cristalizam a essência do juro.” (2º Conselho, 2ª Câmara, RV nº 123.723, Processo nº 10980.007199/2001-53, Relatora Nayra Bastos Manatta, J. 29/01/2004)

Logo, os juros, constituindo-se como simples rendimento do capital, não dizem respeito à obrigação tributária propriamente dita, mas sim à disponibilidade (ou não) deste capital. Se o contribuinte entregou os valores devidos, no seu todo, ao Poder Judiciário, mediante depósito regularmente autorizado, desembaraçou-se da incidência de juros, pois a responsabilidade de remunerar o capital não mais lhe pertence. Logo, exigir juros de mora, mesmo estando os valores depositados, constitui-se *bis in idem*, devendo ser rechaçada.

Deste modo, se, no caso em julgamento, tivesse o contribuinte realizado o depósito integral dos tributos, referentes à DI nº 06/0027027-4, seria incabível a exigência de juros de mora. Porém, **não é o que se dá na hipótese.**

Ao proferir o acórdão de nº 07-9.805 (fls. 271-273), a 2ª Turma da DRJ/Florianópolis, induzida em erro pelos documentos de fls. 265-6 e 267, que informam existência de depósito integral para a referida DI 06/0027027-4, afastou os juros moratórios.

Contudo, depósito integral para esta DI não houve. Ao menos prova nos autos inexistente. Conforme registra o documento de fls. 279-280, aprovado pelo Despacho Decisório de fl. 281, **os depósitos anunciados nestes autos não dizem respeito à DI nº 06/0027070-4.**

Diante deste fato novo, a 2ª Turma, da DRJ de Florianópolis/SC, em julgamento integrativo, através do acórdão nº 07-14.235 (fls. 283-286-v), manteve os juros moratórios no lançamento, ao entendimento de que NÃO houve depósito integral do tributo.

Este ponto, objetivamente, não é atacado no recurso voluntário de fls. 291-305. Limita-se a recorrente a alegar genericamente que, nos autos do mandado de segurança nº 2004.5101.025633-0, realizou **depósitos integrais**. Não prova, contudo, que estes tais depósitos contemplariam também a DI nº 06/0027070-4. Não trouxe qualquer prova com seu recurso, muito mesmo aponta onde estaria nos autos dita prova do depósito integral. E aqui me refiro especificamente ao depósito dos tributos decorrentes da DI nº 06/00270270-4.

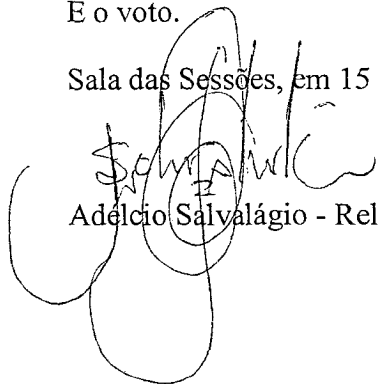
Por outro lado, lendo-se a sentença de fls. 229-238, proferida justamente nos autos do mandado de segurança nº 2004.5101.025633-0, não se vê qualquer referência à DI nº 06/0027070-4, mas sim a outras.

Portanto, reputo como inexistente o depósito. De consequência, não vislumbro razão para acolher o pleito da recorrente, diante da insuficiência probatória por ela mesma provocada.

COM ESSES FUNDAMENTOS, conheço do recurso, presente os requisitos de admissibilidade, e nego provimento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2010

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned over the name of the reporter.

Adélcio Salválágio - Relator